



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.493 - RJ (2010/0206657-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON JOVINO PONTES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.086.944/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou não haver ofensa à coisa julgada, pois o autor pleiteou e teve reconhecida, em outro processo judicial, apenas a sua condição de anistiado político. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Com a edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei 9.494/1997, o STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível na porcentagem de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

3. Orientação reafirmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.086.944/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. *In casu*, como a demanda foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.493 - RJ (2010/0206657-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON JOVINO PONTES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 647-648).

A agravante sustenta:

Não fosse o bastante, como já é quase de sabença comum, o prequestionamento exige apenas que o tema invocado no recurso tenha sido discutido e debatido pela decisão objurgada, **sem que necessariamente ocorra a menção explícita e de expresso dos dispositivos legais em consideração** (fl. 656-, grifos no original)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.493 - RJ (2010/0206657-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, ainda que por outros fundamentos.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Primeiramente, quanto à arguição da existência de coisa julgada, esta não merece prosperar, visto que o autor pleiteou e teve reconhecida, em outro processo judicial, conforme documentos juntados às fls. 113/128, apenas a sua condição de anistiado político, com base na Lei n. 6.683/79 e EC n. 26/85 (fl. 567).

Nas razões do Recurso Especial, a União afirma:

Como se verifica, o Autor ingressou com Ação Ordinária na Justiça Federal da 06VF/RJ. Nesse processo logrou obter sentença, já transitada em julgado, que assegurou a sua transferência para a reserva remunerada.

Nestes autos, o Autor deduz idêntica pretensão àquela já examinada nas Ações supracitadas, isto é, postula os benefícios da anistia política, conquanto presentemente limita o pleito às promoções que alega fazer jus (fl. 587).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001.

Essa orientação foi reafirmada pela Terceira Seção do STJ no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.086.944/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão impugnada, acrescento recente julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. SUPRESSÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 12% AO ANO.

1. "A "Gratificação Especial", instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq, restou expressamente considerada pela legislação de regência (Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83) como vantagem pessoal nominalmente identificada, razão pela qual não pode ser suprimida da remuneração dos servidores que a percebiam, sem que tal supressão implique ofensa ao direito adquirido, na modalidade da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta c. Corte." (AgRg no Ag 1102875/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2009)

2. *O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, que fixa em 6% ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incide tão somente nas ações ajuizadas após a sua entrada em vigor.*

3. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, quando não se verificar, ao menos implicitamente, declaração, por este Tribunal, de inconstitucionalidade de ato normativo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 827.490/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010, grifei).

Na hipótese dos autos, observa-se que a demanda foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001 (fl. 2), de modo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Desse modo, correto o percentual aplicado pelo acórdão recorrido.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206657-6

**AgRg no
REsp 1.225.493 / RJ**

Número Origem: 199951010611234

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDMILSON JOVINO PONTES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON JOVINO PONTES
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.